



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501946-44.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante ALEX BRUNO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, determinaram que o valor da prestação pecuniária deve ser destinado, preferencialmente, à vítima do delito, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501946-44.2023.8.26.0642

Apelante: Alex Bruno dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Voto nº: 4.898

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA DESCREVEU A CONDUTA CRIMINOSA COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVANDO-SE O ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE SUPERADA COM O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA.

MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELA CONFISSÃO DO APELANTE EM JUÍZO, CORROBORADA PELOS RELATOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL REALIZADO. APELANTE FLAGRADO LOGO APÓS O FURTO, NA POSSE DOS BENS FURTADOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS E DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO PROMOVEU QUALQUER REFLEXO NA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NA SÚMULA 231 DO C. STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER PREFERENCIALMENTE DESTINADO À VÍTIMA DO FURTO, EM

RAZÃO DA NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA. JUSTIÇA GRATUITA.
MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 167/172), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Guilherme de Faria, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alex Bruno dos Santos**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo* -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado, recorre o acusado buscando, preliminarmente, a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, por inépcia da inicial. No mérito, busca o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da tentativa (págs. 202/208).

Processado e contrariado o apelo (págs. 213/216), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 234/235).

É o relatório.

Inicialmente, **afasto** a preliminar levantada pela Douta Defesa.

Com efeito, não há falar em rejeição da denúncia por inépcia, falta de requisito essencial ou falta de justa causa, até porque referida arguição está superada pela superveniência da sentença penal condenatória, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes

Superiores.

Como já se decidiu:

“Com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual, após a instrução processual e cognição exauriente, foi constatada a prática dos delitos pelo paciente, fica prejudicada a análise da alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal sob a alegação de inexistência de autoria e materialidade delitiva.” (STJ - RHC 76263/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 07/12/2017).

“As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos.” (STF - RHC 191399 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe em: 17/02/2021).

Não fosse assim, é certo que a denúncia atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a peça acusatória descreveu a conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, o que possibilitou ao apelante o exercício da ampla defesa.

A individualização da conduta criminosa atribuída ao acusado está clara e facilmente verificada pelo teor da inicial acusatória, de forma que inexistente qualquer vício ou nulidade na prefacial.

No mérito, a irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 51/52 e 135):

“(…) no dia, ALEX BRUNO DOS SANTOS, qualificado à fl. 07, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu para si 1 aparelho televisor, 3 ventiladores e 15 painéis avaliados em R\$ 1300,00 que pertenciam a Marco Antônio (cf. auto de avaliação de fl. 12).

Apurou-se que no dia dos fatos o denunciado se dirigiu à residência da vítima com o propósito de perpetrar o furto.

Ali chegando, transpôs o muro que garante a residência, arrombou as portas da sala e da cozinha e invadiu o imóvel. Ato contínuo, subtraiu os bens supradescritos, armazenou-os em uma tralha feita com cobertor e estava deixando a residência tranquilamente pelo portão, quando foi surpreendido pela testemunha Carlos Henrique.

Ao ser flagrado, o denunciado abandonou a tralha e se evadiu, mas foi perseguido e detido. Os bens subtraídos foram recuperados, apreendidos e restituídos à vítima (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 11).

Para acessar o imóvel, o denunciado transpôs o muro da residência e arrombou as portas, circunstâncias que qualificam o delito”.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 32/34); auto de exibição e apreensão (pág. 11); auto de avaliação (pág. 12); fotografias (págs. 16/22); bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo o teor das transcrições dos depoimentos contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Em sede policial, o apelante permaneceu em silêncio (pág. 07).

Em Juízo, confessou o furto, mas negou a escalada:

“(...) foi ao local cobrar a vítima por serviços prestados. Relatou que estava usando crack na época. Disse que arreventou os cadeados mas não subiu no telhado. No mais, confessou o furto” (pág. 168).

Carlos Henrique Barbosa Peres, vizinho da vítima, inquirido em solo policial, narrou:

“(...) É vizinho da residência pertencente a vítima Marco Antonio, residência esta que é de veraneio. Ocorre que na data de hoje, o depoente estava em sua residência, quando ouviu fortes barulhos vindo da residência da vítima e como sabia que não mora ninguém no local, foi até a frente da residência e ali ficou observando, o que também foi feito por uma outra vizinha chamada Renata, que é a responsável pela residência e também ouviu os barulhos. Pouco minutos depois, o depoente e Renata viram a pessoa que agora sabe se chamar ALEX BRUNO DO SANTOS, saindo tranquilamente pelo portão da residência da vítima com uma enorme "trouxa" feita com um cobertor. O depoente então foi ao encontro de Alex, o qual percebeu que havia sido descoberto e largou no chão a "trouxa" e saiu correndo, mas foi detido pelo depoente algumas ruas mais a frente. Renata então chamou a polícia e com a chegada dos policiais, pode ser verificado que a "trouxa" que Alex abandonou em sua fuga, continha em seu interior 01 aparelho de tv, 03 ventiladores e 15 panelas e que tudo pertence a vítima Marco Antonio e havia sido furtado do interior da residência de veraneio dele. Os policiais vistoriaram a residência em questão e puderam observar que o autor do furto adentrou no local pulando o muro e saiu após arrombar as portas da sala e da cozinha e também o cadeado do portão. O depoente e Renata se fizeram presentes à esta Delegacia, onde Renata contatou a vítima que reside na cidade de São Paulo e lhe informaram do ocorrido” (pág. 13).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado

anteriormente e complementou:

“(…) na noite dos fatos ouviu barulho e foi averiguar. Relatou que viu o réu tirando o telhado da casa da vítima. Informou que ao perceber que era observado o réu deixou o local. Disse que ele voltou no dia seguinte e estava dormindo, mas ao ser surpreendido tentou deixar o local levando os bens. Aduziu que tentou detê-lo mas não conseguiu, ocasião na qual ele deixou os bens sobre os quais já tinha a posse. Informou que logo depois ele foi preso pela polícia” (págs. 168/169).

Por derradeiro, na fase policial, a testemunha Renata Cristina Soares Ribeiro narrou:

“(…) É vizinha e responsável pela residência pertencente a vítima Marco Antonio, residência esta que é de veraneio. Ocorre que na data de hoje, a depoente estava em sua residência, quando ouviu fortes barulhos vindo da residência da vítima e como sabia que não havia ninguém usando a residência, foram até a frente da residência e ali ficou observando, o que também foi feito por um outro vizinho chamado chamada Carlos Henrique, que também ou viu os barulhos. Pouco minutos depois, a depoente e Carlos Henrique viram a pessoa que agora sabe se chamar ALEX BRUNO DO SANTOS, saindo tranquilamente pelo portão da residência da vítima com uma enorme "trouxa" feita com um cobertor. Carlos então foi ao encontro de Alex, o qual percebeu que havia sido descoberto e largou no chão a "trouxa" e saiu correndo, mas foi detido por Carlos Henrique algumas ruas mais a frente. A depoente então chamou a polícia e com a chegada dos policiais, pode ser verificado que a "trouxa" que Alex abandonou em sua fuga, continha em seu interior 01 aparelho de tv, 03 ventiladores e 15 panelas e que tudo pertence a vítima Marco Antonio e havia sido furtado do interior da residência de veraneio dele. Os policiais vistoriaram a residência em questão e puderam observar que o autor do furto adentrou no local pulando o muro e saiu após arrombar as portas da sala e da cozinha e também o cadeado do portão. A depoente e Carlos Henrique se fizeram presentes à esta Delegacia, onde a depoente contatou a vítima que reside na cidade de São Paulo e lhe informaram do ocorrido, tendo a mesma dito que virá para esta cidade

o mais breve possível. Neste ato a depoente na qualidade de representante recebe os objetos recuperados, sendo orientada a respeito da necessidade de ser realizada perícia na residência da vítima, comprometendo-se em preservar os locais que foram arrombados pelo indiciado” (pág. 14).

Durante o contraditório, complementou:

“(…) disse que cuida da casa para o proprietário. Relatou que foi informada que uma pessoa foi vista no local e para lá se dirigiu. Aduziu que constatou que as portas e cadeados estavam estourados e o réu dormia dentro da casa. Disse que ele começou a quebrar as grades para fugir, mas foi perseguido por Carlos. Informou que os bens foram recuperados. Contou que já conhecia o réu por ter prestado serviços naquela casa há cinco anos atrás” (pág. 169).

Não bastasse, o acusado foi surpreendido pelas testemunhas na posse da *res furtiva*, tendo inclusive sido fotografado enquanto carregava os referidos bens (pág. 19), circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(…) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Assim, os esclarecimentos firmes e seguros

apresentados pelas testemunhas, aliados às imagens acostadas às págs. 16/22 e à confissão do réu, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

E em que pese a irresignação defensiva, as qualificadoras denunciadas restaram comprovadas.

Com efeito, a prova produzida revelou que, para ganhar acesso ao interior do imóvel, o acusado arrombou o cadeado do portão da residência e as portas da sala e cozinha –, tendo o I. Perito Subscritor do laudo acostado às págs. 128/139 consignado, nesse ponto, que:

“Foram constatados danos característicos de arrombamento na porta da sala, porta da cozinha, e na grade da porta da sala, com característica de terem sido realizados por instrumento desconhecido à guisa de percussão, alavanca e esforço muscular. As portas da sala e da cozinha estavam sendo consertadas no momento dos exames. No local também foi apresentado um cadeado com danos característicos de arrombamento, que segundo informes do Sr. Marco Antonio, seria o cadeado do portão da casa que teria sido arrombado na prática do delito” (págs. 129/130).

Demais disso, a escalada restou comprovada tanto pela prova oral – depoimento prestado pelas testemunhas, que afirmaram que o acusado escalou o muro para acessar o interior do imóvel – quanto pela prova técnica pericial produzida (laudo pericial encartado às págs. 128/139), no qual o I. Perito Subscritor constatou que:

“(…) também foram verificados danos no telhado, compatíveis com escalada” (pág. 130).

Nesse prisma, a despeito da irresignação defensiva, as qualificadoras restaram amplamente comprovadas, nada havendo que

se falar em desclassificação para furto simples.

Ainda, conforme comprovado pela prova oral produzida, e ao contrário do aduzido pelo nobre Defensor, o réu foi flagrado pelas testemunhas já na parte de fora do imóvel, carregando os bens subtraídos. Ao notar que foi descoberto, o sentenciado se desfez da *res furtiva* e tentou fugir, sendo detido na sequência.

Portanto, não há que se falar em tentativa.

O crime restou consumado. O agente praticou todas as condutas constitutivas do tipo penal em questão, escalou o muro do imóvel e através de rompimento de obstáculo, separou e se apoderou dos bens que pretendia subtrair, os embalou em uma trouxa feita com cobertor e deixou o local, já na posse da *res furtiva*, quando surpreendido pelas testemunhas, que ouviram barulho no imóvel, sabiam que a vítima não estava e foram verificar o que estava ocorrendo.

Desta feita, o acusado usufruiu da posse tranquila e desvigiada dos bens furtados, ainda que por breve período, impossibilitando o acolhimento da tese defensiva.

Cumprе observar que os Tribunais Superiores vêm adotando, também para o crime de furto, a *Teoria da Amotio/Aprehensio*, que considera a inversão da posse do bem subtraído o momento consumativo do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, ainda que seja possível para a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata, nos termos do Tema 934 de Recursos Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

***CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FORMA CONSUMADA. REGIME. [...] 3. É "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.) 4. Inviável a fixação do regime semiaberto, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, pois o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Agravo regimental desprovido"* g.n. (AgRg no HC n. 755.713/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).**

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o delito de furto consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. Agravo regimental improvido"* g.n. (AgRg no AREsp n. 1.546.170/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).**

E outro não é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Prova robusta a admitir a condenação do réu Inviável reconhecimento da modalidade tentada do delito - Recorrente que deteve a res furtiva, mesmo que por

breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para a configuração do delito Precedente STJ [...]” g.n. (TJSP; Apelação Criminal 0003026-34.2016.8.26.0070; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Assim, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Magistrado *a quo* fixou a basilar no mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª Fase. Caracterizada a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexos na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em observância ao comando da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do apelante, correta a fixação do **REGIME ABERTO** para que início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo em favor de entidade assistencial.

Todavia, importante registrar que a prestação pecuniária tem vocação reparatória, razão pela qual deve ser destinada, preferencialmente, à vítima do delito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade econômica do sentenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

- grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima.” (TJSP; Apelação Criminal 1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;” (grifei).

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasta-se a preliminar** e, no mérito, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, e, de ofício, determina-se que o *valor da prestação pecuniária deve ser destinado, preferencialmente, à vítima do delito*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora